



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000251/2006-28
Recurso nº 161.457
Resolução nº 1301-00.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A., nova denominação de MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S.A.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ BELO HORIZONTE / MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Valmir Sandri.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, João Francisco Bianco e Waldir Veiga Rocha (Presidente em Exercício na data do julgamento).

RELATÓRIO

VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A. , nova denominação de MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG.

Trata a lide de processo formalizado para analisar as seguintes Declarações de Compensação – DCOMP:

- a) DCOMP nº 28875.27876.290405.1.3.02-9538 (fls. 01/18), retificada pela DCOMP nº 24926.52958.110506.1.7.02-2664 (fls. 63/80);
- b) DCOMP nº 25160.49811.210306.1.3.02-6803 (fls. 19/26), retificada pelas DCOMP nº 16348.54819.110506.1.7.02-7044 (fls. 81/84) e pela DCOMP nº 20620.01498.120606.1.7.02-1394 (fls. 85/88);
- c) DCOMP nº 20415.27745.210206.1.3.02-3262 (fls. 35/42), retificada pela DCOMP nº 38439.01403.200306.1.7.02-0600 (fls. 27/34), e pela DCOMP nº 00857.98870.110506.1.7.02-9210 (fls. 105/112)
- d) DCOMP nº 27545.65491.090606.1.3.02-8907 (fls. 113/116).

O crédito informado na DCOMP inicial é saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ do exercício 2004, no valor de R\$ 4.817.981,31.

A unidade administrativa que primeiro analisou as declarações apresentadas pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG) decidiu conforme consta no Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 12/07/2006, fls. 89/92, com as retificações de fls. 117/119, nos seguintes termos:

- a) reconhecer o crédito no valor de R\$2.134.363,31, sendo R\$1.837.916,31 relativo às compensações das estimativas homologadas e R\$296.446,82 relativos às retenções do imposto suportadas pelo contribuinte no período – 01/01/2003 a 31/12/2003;
- b) não admitir a Dcomp retificadora nº 20620.01498.120606.1.7.02-1394, tendo em vista que veicula aumento de débito anteriormente declarado;
- c) homologar parcialmente as compensações declaradas na Dcomp retificadora nº 24926.52958.110506.1.7.03-2664, conforme indicado no demonstrativo de fls. 118;
- d) não homologar as compensações declaradas nas Dcomp nºs 16348.54819.110506.1.7.02-7044; 00857.98870.110506.1.7.02-9210 e 27541.65941.0906.1.3.02-8907;
- e) intimar o contribuinte a recolher o valor dos débitos indevidamente compensados com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado a no mesmo prazo, apresentar manifestação de inconformidade junto à DRJ/BHE.



No relatório do acórdão recorrido (fl. 137), consta que:

Constatou-se que imposto apurado por estimativa mensal foi informado pelo contribuinte como extinto por meio de compensações declaradas em diversos processos administrativos (R\$ 4.521.534,49), que analisadas, resultaram na homologação de débitos no montante de R\$ 1.837.916,49. Restaram, portanto, não homologados débitos no montante de R\$ 2.683.618,00, conforme discriminado no quadro de fls. 90.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 93/98 e 120/121), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

Alega que a compensação não homologada decorreu da não aceitação do crédito apresentado, que se encontra pendente de decisão administrativa definitiva; o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2003, consignado na DIPJ/2004, no montante de R\$ 4.817.981,31, não foi objeto de qualquer contestação por parte das autoridades administrativas e, dentre as formas previstas na legislação de regência foi totalmente extinto, utilizando créditos dos quais era detentora junto à Fazenda Nacional, que foram formalizados por meio de Pedidos de Restituição.

E conclui que *“se parcela daquele saldo negativo de IRPJ, ainda não pode ser considerado efetivamente extinto, não é menos verdade já existirem procedimentos adotados que fazem com que sua exigibilidade esteja suspensa”*.

Quanto à não aceitação da Per/Dcomp retificadora com fundamento nos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa 600, de 2005, ou seja, por supostamente ter aumentado o valor de débito compensado, argúi que não deve prevalecer eis que o que ocorreu foi apenas *“realocação dos valores informados incorretamente nos campos ‘principal’, ‘juros’ e ‘multa’, sem alterar o total devido”*.

Ao final, requer *“a suspensão dos efeitos da intimação a ela encaminhada por meio do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 12 de julho de 2006, até que sejam efetivamente analisadas as Manifestações de Inconformidade que, conforme exposto, suspendem a exigibilidade do crédito tributário indevidamente compensado [...]”*.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 02-14.419, de 08/06/2007 (fls. 136/142), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. Não poderão ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600, de 2005 a apresentação de DCOMP retificadora da original veiculando aumento de débito não pode ser admitida.



Ciente da decisão de primeira instância em 19/07/2007, conforme documento de fl. 144, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 20/08/2007 (registro de recepção à fl. 145, razões de recurso às fls. 146/149), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Entende legítimos os créditos apresentados e discutidos no presente processo, originados de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003. Sustenta que esse crédito teve origem em imposto de renda retido na fonte e em estimativas mensais quitadas por compensação em processos anteriores ainda pendentes de decisão definitiva. Por sua ótica, até que se prove o contrário, o crédito requerido no presente processo goza de legitimidade e pode, portanto, ser utilizado. Afirmar também que este processo, que está vinculado a decisões em processos anteriores, deve ser analisado somente após a decisão definitiva daqueles, motivo pelo qual deve ter sua exigibilidade suspensa.

No que tange à DCOMP nº 27541.65491.090606.1.3.02.8907, argumenta que se trata de declaração retificadora, transmitida apenas para realocação dos valores informados incorretamente nos campos “principal”, “juros” e “multa”, sem ter ocorrido aumento do débito, ou seja, o saldo lançado não foi alterado, logo não há que se falar em aumento do débito, vez que houve apenas uma correção que não gerou quaisquer prejuízos.

Conclui o pedido de provimento de seu recurso e reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição e Compensações, tal como requerido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O processo trata de Declarações de Compensação – DCOMP – diversas, todas apresentadas em data igual ou posterior a 29/04/2005. Os créditos discutidos dizem respeito a saldo credor de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário 2003. O exame da DIPJ revela que, nesse ano, a interessada apurou prejuízo fiscal (Ficha 09A, fl. 48), e que o valor por ela pleiteado montava, originalmente, R\$ 4.817.981,31 (linha 12A/19, fl. 53), com a seguinte composição: (i) R\$ 296.446,82 de imposto de renda retido na fonte, sobre o qual não existe litígio; e (ii) R\$ 4.521.534,49 de imposto de renda mensal por estimativa (linha 12A/17, fl. 53).

Essa parcela de R\$ 4.521.534,49 teria sido extinta mediante compensações diversas, em outros processos, dos quais somente foram homologados R\$ 1.837.916,49, restando, portanto, não homologados R\$ 2.683.618,00. O quadro à fl. 90 dá conta dos diversos processos e valores envolvidos.

Aqui reside o primeiro ponto do litígio a ser solucionado. A recorrente entende legítimos os créditos apresentados e discutidos no presente processo, originados de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003. Sustenta que esse crédito teve origem em imposto de renda retido na fonte e em estimativas mensais quitadas por compensação em processos anteriores ainda pendentes de decisão definitiva. Por sua ótica, até que se prove o contrário, o

crédito requerido no presente processo goza de legitimidade e pode, portanto, ser utilizado. Afirma também que este processo, que está vinculado a decisões em processos anteriores, deve ser analisado somente após a decisão definitiva daqueles, motivo pelo qual deve ter sua exigibilidade suspensa.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora entendeu aplicável ao caso o disposto no art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (incluído pela Lei nº 11.051/2004)

Afirma o relator do voto condutor do aresto recorrido (fl. 139) que “o valor do crédito apresentado pela impugnante para a compensação já foi objeto de discussão em outros processos administrativos, anteriores a este. Ora, uma vez não reconhecido pela autoridade administrativa, não pode servir para a compensação pretendida”.

Não é como penso.

Naqueles outros processos, não há como determinar, com as informações aqui disponíveis, qual a natureza dos créditos levados à compensação, mas certamente não se tratava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003. É sabido, com certeza, que os débitos eram parcelas devidas, a título de estimativas mensais de IRPJ, dos meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Ao final do período de apuração, vale dizer, em 31/12/2003, essas estimativas passaram a integrar o resultado fiscal apurado, conduzindo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.817.981,31. E esse saldo negativo é que foi trazido como crédito às compensações de que trata o presente processo.

Como se vê, não se trata dos mesmos créditos, pelo que considero inaplicável o dispositivo legal retromencionado.

Acrescento que, exatamente pela relação de dependência demonstrada entre as compensações nos outros processos (das quais poderá ou não resultar o reconhecimento da quitação de estimativas do ano-calendário 2003) e as compensações aqui analisadas, entendo que o presente processo não reúne condições de julgamento.



Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte para aguardar o julgamento definitivo, na esfera administrativa, dos processos administrativos de compensação relacionados no quadro de fl. 90 deste processo.

Ao final, a Autoridade Administrativa deverá atualizar o quadro de fl. 90, desta feita com os valores da decisão transitada em julgado para cada processo, bem como acostar aos autos elementos que comprovem o decidido em cada caso.

Do resultado final das verificações ora requeridas deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator